

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 14.310/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.975 (Aut.) e 57.976 (Coob.)  
Impugnantes: Montar Venezianas Industriais Ltda (Aut.) e  
Transportadora Fernão Dias Ltda (Coob.)  
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros (Aut.)  
PTA/AI: 02.000150834-85  
Inscrição Estadual: 062.972526.00-30 (Aut.) e 062.608819.00-42 (Coob.)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Responsabilidade Tributária - Sócios da Coobrigada - Exclusão. Rejeitada, em preliminar, a argüição de exclusão dos sócios da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que os mesmos nem foram citados no Auto de Infração. Decisão unânime.**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência quanto a Quantidade e o Itinerário-Operação Interestadual. Infração não caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências.**

**Impugnações procedentes. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, face à desclassificação pelo Fisco, da Nota Fiscal nº 000331, de 07/04/99, por apresentar divergência quanto a quantidade da mercadoria transportada, além de divergir quanto o itinerário previsto para a entrega. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador e representante legal regularmente constituídos, Impugnações às fls. 77 a 85 e 66 a 69, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.105 a 109.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115 a 119 , opina pela procedência das Impugnações.

**DECISÃO**

Refere-se a presente autuação à constatação por parte do Fisco, em 07.04.99, do transporte desacobertado de documentação fiscal hábil de 2.700 Kg. de material PVC translúcido – neutro (incolor) e perfilados montantes em chapa de aço.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000331, de 07/04/99, emitida pela Autuada, desclassificada pelo Fisco por apresentar divergência na quantidade e discriminação da mercadoria efetivamente transportada.

Constatou-se também incompatibilidade entre o trajeto previsto na nota, de Belo Horizonte para Ipatinga, e o local onde deu a abordagem, sentido B.H/SP.

Acompanhava ainda as mercadorias o CTRC nº 005895 emitido pela Transportadora Fernão Dias (Coobrigada), também de 07.04.99.

O Fisco está exigindo o ICMS acrescido da MR e da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente esclarecemos que os nomes indicados no AI (fl. 57) são os dos sócios da empresa indicada como sujeito passivo, Montar Venezianas Industriais Ltda., e que portanto não há qualquer erro na indicação, ao contrário do que entendeu a Coobrigada.

Esclarecemos também que não há qualquer falha na indicação da Coobrigada pois era ela quem efetuava o transporte das mercadorias, haja vista a emissão do CTRC de fl. 06 (vide art. 82 do Anexo V do RICMS/96) e responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O fato de ter efetuado a prestação de serviço de transporte em veículo de terceiro não desqualifica sua condição de transportadora pois é situação prevista no inciso VIII do art. 222 do RICMS/96.

Quanto ao mérito propriamente dito, discordamos da autuação fiscal, pois, a nosso ver, resta comprovado nos autos que as mercadorias consignadas na nota fiscal 000331, de 07.04.99 (fl. 11), eram as mesmas que estavam no veículo transportador, porém desmontadas.

Dentre outros elementos, ressaltamos que a pesagem do caminhão feita no Posto Fiscal (fl. 16) aponta o mesmo peso líquido para a carga que foi consignado na nota autuada.

O próprio Fisco admite em sua manifestação que as mercadorias em trânsito correspondiam às descritas na nota, desmontadas.

A alegação do fiscal de que as peças desmontadas e as venezianas montadas seriam mercadorias distintas pois essas últimas somente surgiriam após processo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização seria pertinente caso a acusação fiscal recaísse sobre não recolhimento de ICMS sobre industrialização em situação em que as notas com as peças desmontadas apresentassem valor inferior ao das venezianas montadas.

Porém não é esta a acusação que consta do Auto de Infração.

Com efeito, o artigo 183 do Anexo IX, mencionado nas notas fiscais, não se aplica à espécie pois não se trata de aquisição de material por empresa de construção civil, conforme afirmou e comprovou o Fisco à fl. 14 do PTA.

Todavia, entendemos que não procede a acusação de trajeto incompatível já que infere-se da análise das peças que compõe o PTA que se trata de um caso de “venda a ordem”.

Observe-se que as notas 00330 e 000331, ambas de 07.04.99 (fls. 09 e 10, respectivamente), a primeira é de venda e a outra, a autuada, de remessa da mercadoria à destinatária, e que em ambas há alusão à ordem de compra de n.º 901535/99 (fl. 20).

Entretanto ocorreram falhas no cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 321 do Anexo IX do RICMS.

A Nota Fiscal n.º 00331 seria então a nota prevista na alínea “a” do inciso II do art. 321 do Anexo IX e deveria apresentar como destinatária a filial da Usiminas Mecânica, localizada em Taubaté-SP, pois, era ela a real destinatária das mercadorias.

Porém, a nosso ver, tal irregularidade ensejaria a cobrança da multa isolada prevista no inciso V do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, no entanto como tal penalidade não foi exigida no AI não há que se falar a respeito.

Quanto à falta de destaque do ICMS na nota de emitida para a adquirente justifica-se pelo fato de que a empresa, à data da autuação, encontrava-se cadastrada no MicroGerais com regime de recolhimento especial codificado no SICAF com o número “37” (fl. 12) – Empresa de Pequeno Porte – Percentual de Pagamento, 3,6 % (três inteiros e seis décimos por cento).

Assim, discordamos das exigências formalizadas no AI por entendermos que não procede a desclassificação do documento fiscal apresentado no momento da autuação nos termos do art. 149 do RICMS/96 .

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de exclusão dos sócios da Coobrigada do polo passivo da obrigação. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 115/119. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jose Eymard

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Costa(Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 23/05/00.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG